**PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, LOTEAMENTO IRREGULAR, ESTELIONATO E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS. RESPONSABILIDADE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA. CONHECIMENTO SOBRE O CARÁTER ILÍCITO DAS CONDUTAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NÃO COMPROVAÇÃO. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO DE UNIFICAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CRIMES QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA NÃO VERIFICADA. MOMENTO CONSUMATIVO PRÓPRIO. PRECEDENTES. ESTELIONATO ELEMENTOS TÍPICOS. PRETENSÃO DE AQUISIÇÃO DE DIREITO DE PROPRIEDADE. ENTREGA DE MERA POSSE. CARÁTER PRECÁRIO DA POSSE OUTORGADA. RESTRIÇÕES AMBIENTAIS DECORRENTE DE CONDUTA ATRIBUÍDA AOS AGENTES. PREJUÍZO CONFIGURADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PLURISSUBJETIVO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO DE PELO MENOS TRÊS PESSOAS. PARTICIPAÇÃO DE DUAS PESSOAS. ATIPICIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. A dúvida sobre a autoria, decorrente da ausência de provas de efetiva participação nas condutas criminosas investigadas, enseja absolvição da parte, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

**2. Os crimes de estelionato, contra as relações de consumo e de parcelamento irregular de solo para fins urbanos não possuem relação de continência e possuem momentos consumativos distintos, o que afasta eventual relação de especialidade a permitir unificação das imputações.**

**3. A diferença jurídica e de repercussão econômica entre os direitos de posse e propriedade permite a configuração do prejuízo, elementar típica do estelionato, quando o agente, mediante ardil ou outro meio fraudulento, transmite apenas a posse à vítima ao invés da propriedade prometida.**

**4. Declarada a absolvição dos demais coautores e subsistindo a responsabilização de tão somente duas pessoas, afasta-se a tipicidade da conduta relativa ao crime de associação criminosa (CP, art. 288).**

**5. Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos infringentes opostos por Alcione Maria Novelli de Paula Lima e Marco Antonio de Paula Lima em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal, em composição isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos ora embargantes, mantendo condenações por crimes de associação criminosa, estelionatos, contra as relações de consumo e loteamento clandestino, reduzindo, todavia, a pena imposta em primeiro grau (evento 199.1 – Ap).

Referido acórdão julgou simultaneamente as apelações criminais nº 007004-40.2015.8.16.0035 e 0017976-69.2015.8.16.0035, oriundas de ações penais distintas, de mesmo número, cuja conexão foi reconhecida em segundo grau pela 1ª Vice-Presidência (autos nº 0002292-39.2016.8.16.0013).

Nas razões de inconformismo, os embargantes postulam, em apertada síntese, o acolhimento de voto vencido no julgamento dos recursos de apelação (evento 1.1).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça iterou a pretensão defensiva (evento 20.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos infringentes opostos.

II.II – DA RÉ ALCIONE MARIA NOVELLI DE PAULA LIMA

Durante a instrução, apurou-se que Alcione Maria Novelli de Paula Lima atuava como secretária executiva no Grupe Pedra.

Ocorre que, embora existam indicativos de que sua atividade laborativa tenha influído na materialização dos ilícitos penais, não há suporte probatório seguro de que ela conhecesse o caráter ilícito das atividades desenvolvidas no âmbito da empresa.

É o que deflui, em especial, do interrogatório do corréu Silvio Barboza de Melo, cujo teor evidencia ausência de poder de ingerência da imputada em quaisquer atos de gestão, ou mesmo de conhecimento sobre as diretrizes adotadas pela empresa. Suas atividades estavam relacionadas, exclusivamente, às atribuições do cargo e sequer lhe eram fornecidas informações precisas sobre como seriam viabilizados os empreendimentos (evento 1048.23 e 24 – autos de origem).

A dúvida estabelecida determina a absolvição, porquanto inconcebíveis condenações baseadas em presunções.

A esse respeito:

APELAÇÃO CRIME. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90, (ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES) – MATERIALIDADE COMPROVADA - DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA – CONDENAÇÃO AMPARADA UNICAMENTE EM RECONHECIMENTO FEITO POR FOTOGRAFIAS - REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE IMPÕE - **AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE TENHA O RECORRENTE DE FATO SIDO O AUTOR DO ROUBO** - ABSOLVIÇÃO DO APELANTE COM AMPARO NO ART. 386, VII, DO CPP - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA AUTORIA, APTA A ENSEJAR UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL - **CONDENAÇÃO BASEADA EM MERAS PRESUNÇÕES** - **PROVAS INSUFICIENTES QUE IMPLICAM NA ABSOLVIÇÃO COM APLICAÇÃO DO BROCARDO "IN DUBIO PRO REO"** - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Desembargador José Carlos Dalacqua. 0002691-18.2017.8.16.0083. Francisco Beltrão. Data de Julgamento: 22-03-2021).

Assim, não havendo suporte probatório seguro a inferir a prática, pela acusada Alcione, prevalece a divergência absolutória.

II.III – DO RÉU MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA

II.III.I – DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE

Neste ponto, a despeito da pretensão defensiva, da manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça e do entendimento sufragado no voto divergente, os crimes de estelionato (CP, art. 171) e contra as relações de consumo (Lei 8137/90, art. 7º, VII) não estão em relação de continência com o crime de loteamento clandestino (Lei 6766/79, art. 50, I e III).

Como bem fundamentado no voto vencedor, os crimes em questão tutelam bens jurídicos absolutamente distintos. O primeiro tem como objeto de proteção o patrimônio individual dos compradores dos imóveis transacionados, que os adquiriram mediante induzimento em erro, plasmado na expectativa de exercício da propriedade plena, a ser assegurada por registro imobiliário, como preceituado no artigo 1.227 do Código Civil. O segundo delito, visa proteção das relações de consumo em sentido amplo, através da proibição do induzimento do público consumidor em erro, por afirmação falsa e enganosa sobre a natureza dos produtos anunciados à venda, por ampla divulgação publicitária dos empreendimentos imobiliários com aparência de regularidade jurídica. O crime de parcelamento irregular de solo, por sua vez, tem como objeto de proteção os interesses da administração pública, para garantia da correta e ordenada ocupação do solo para fins urbanos.

Portanto, embora existam pontos de intercessão entre cada um dos fatos criminosos, as infrações penais não estão em relação de continência umas com as outras, a determinar eventual solução de conflito aparente de normas por especialidade.

O critério da especialidade resolve o conflito aparente de normas entre tipo geral em favor do tipo especial, quando o geral contém todos os caracteres do geral e mais alguns, especiais. Daí, por relação de lógica entre continente e conteúdo, a lei especial derroga a geral[[1]](#footnote-1).

Não é o caso dos autos, porquanto plenamente possível a coabitação ontológica das três infrações penais, que estabelecem diferentes relações de tutela de interesses jurídicos patrimoniais individuais, das relações de consumo e da administração pública. As infrações, entrementes, possuem momentos consumativos diversos, o que sobreleva a distinção ontológica constatada no respetivo voto vencedor.

A esse respeito:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RECEPTAÇÃO (CP, ART. 180, CAPUT) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI N. 10.826/2006, ART. 12, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. RECEPTAÇÃO. **PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ALEGAÇÃO DE ABRANGÊNCIA DA INFRAÇÃO PATRIMONIAL PELO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIMES QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DIFERENTES E POSSUEM NATUREZA DISTINTA. PRÁTICAS ILÍCITAS EM MOMENTOS DIVERSOS. TESE DESCABIDA.** PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA. ABSOLVIÇÃO DA RECEPTAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CIRCUNSTÂNCIAS REVELADORAS DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À ORIGEM ILÍCITA DO ARMAMENTO ADQUIRIDO. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA DA RECEPTAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NEGATIVA DO RÉU EM RELAÇÃO À TIPICIDADE SUBJETIVA DA CONDUTA. APLICAÇÃO INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Relatora: Maria Lucia de Paula Espindola. 0001384-19.2022.8.16.0159. São Miguel do Iguaçu. Data de Julgamento: 24-06-2024).

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003 E ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E RECEPTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. [...] **DELITOS DE PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E RECEPTAÇÃO QUE SÃO DE NATUREZA AUTÔNOMA, TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS E SE CONSUMARAM EM MOMENTOS DIVERSOS**. PLEITO DE READEQUAÇÃO DOSIMÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO MAGISTRADO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Kennedy Josue Greca de Mattos. 0000593-23.2022.8.16.0168. Terra Roxa. Data de Julgamento: 26-02-2024).

Não há, portanto, falar em unificação das imputações.

II.III.II – DO ESTELIONATO CONTRA A VÍTIMA ARILDO NIZER (FATO 02 DOS AUTOS Nº nº 007004-40.2015.8.16.0035)

A conduta descrita no segundo fato da denúncia objeto dos autos nº 007004-40.2015.8.16.0035, retrata hipótese de prática do crime de estelionato praticado contra o ofendido Arildo Nizer.

Narra a denúncia, em resumo, que os imputados convenceram Arildo Nizer a participar da aquisição de dois imóveis rurais de propriedade de Lourival Antonio de Oliveira e Neide Resende Ribeiro de Oliveira. Os adquirentes acordaram que os imóveis seriam divididos à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada. Arildo pagaria R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a vista e o saldo seria pago pelo Grupo Pedra, em 28 (vinte e oito) parcelas mensais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nesse contexto, a ardil consistiu no fato de que após a aquisição, o imóvel foi registrado exclusivamente em nome de outra pessoa jurídica, a Espaço Ambiental Clube Ltda., sem entrega da parte acordada à vítima. Os agentes, ao contrário do inicialmente acordado, estabeleceram que Arildo receberia 19 (dezenove) terrenos, inseridos no âmbito de empreendimento imobiliário irregular instituído pela referida pessoa jurídica.

O parcelamento do solo, contudo, ocorreu de maneira ilegal, impossibilitando a entrega da propriedade plena ao ofendido, que efetuou o pagamento correspondente a metade da área total dos imóveis adquiridos.

Como bem narrou a denúncia o induzimento em erro mediante ardil encontra-se materializado numa sequência de ações, iniciadas com o convencimento para participação na aquisição da propriedade de parte de uma área, em parceria com um grupo empresarial e posterior inopinada modificação do negócio sob promessa de benefício decorrente de integração na infraestrutura do empreendimento imobiliário, mediante operações cujos autores atribuíam aparência legitimidade e credibilidade.

Nesse contexto, o prejuízo se consolidou com a impossibilidade de registro da propriedade da terra adquirida (CC, art. 1.227), apesar do adimplemento da obrigação correspondente, em razão da ilegalidade do fracionamento do solo pelas operações praticadas unilateralmente pelos denunciados.

A propriedade, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil, constitui a faculdade de uso, gozo e disposição da coisa. De outro lado, a posse, direito real de menor expressão, refere-se tão somente ao exercício de parcial dos poderes inerentes à propriedade (CC, art. 1.196).

No ponto, ao contrário do contido no voto declarado, ainda que o ofendido tenha exercido a posse sobre as áreas, forçoso observar que a relação negocial inicialmente estabelecida com Silvio se referia à propriedade plena. Apesar da posse, a outorga da propriedade, direito real superior, viabilizaria o registro deste direito na matrícula do imóvel, bem como a livre disposição da coisa, mediante alienação para terceiro, gravação de hipoteca ou qualquer outra garantia real a seu critério.

A diferença jurídica entre os institutos de posse e propriedade projetam-se em importâncias econômicas distintas, cuja diferença constitui o prejuízo suportado pela vítima do estelionato.

Afasta-se, pois, o repto recursal.

II.III.III – DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (FATO 01 DOS AUTOS Nº 007004-40.2015.8.16.0035 E FATO 01 DOS AUTOS Nº 0017976-69.2015.8.16.0035)

As imputações pelo crime do artigo 288 do Código Penal considerou que os réus Silvio Barboza de Melo, Ana Lúcia Mourão de Melo, Edmar Anderson Lanes, Djames Kunrath, Marco Antônio de Paula Lima, Alcione Maria Novelli de Paula Lima, Leandro Mengardo Gomes e Roberto Manoel Correa Neto associaram-se para o fim específico de cometer crimes.

Ocorre que, estabelecida a premissa de absolvição de Ana Lúcia Mourão de Melo, Edmar Anderson Lanes, Djames Kunrath, Alcione Maria Novelli de Paula Lima, Leandro Mengardo Gomes e de Roberto Manoel Correa Neto, restam tão somente as condenações dos réus Silvio Barboza de Melo e Marco Antônio de Paula Lima.

O tipo objetivo da sobredita infração penal exige a associação de 3 (três) ou mais pessoas para consumação.

Assim, absolvidos os demais imputados por ausência de provas e reconhecido o ajuste de tão somente duas pessoas para as práticas delitivas, impõe-se a absolvição do imputado Marco Antonio de Paula Lima dos crimes de associação criminosa (CP, art. 288), nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Procede, portanto, a correlata divergência.

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para: a) absolver Alcione Maria Novelli de Paula Lima de todas as imputações, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Penal; b) absolver Marco Antonio de Paula Lima das imputações por associação criminosa, conforme artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

**III – DECISÃO**

1. SANTOS, Juarez Cirino. Direito Penal: parte geral. 6. ed. Curitiba/PR: ICPC, 2014. Pág. 416. [↑](#footnote-ref-1)